



Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

DECRETO N° 134/2022

Ementa: Regulamenta o Programa de Transporte Escolar Público Municipal no âmbito do Município de Siqueira Campos e dá outras providências.

LUIZ HENRIQUE GERMANO, Prefeito Municipal de Siqueira Campos, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 71, inciso VI da Lei Orgânica Municipal,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica regulamentado o Programa de Transporte Escolar Público Municipal destinado aos alunos da educação infantil, do ensino fundamental e médio, no âmbito do Município de Siqueira Campos.

Art. 2º Terá direito ao transporte escolar público municipal estudantes da educação básica, considerando apenas as etapas obrigatórias do ensino.

Art. 3º São considerados estudantes da educação básica os alunos regularmente matriculados na educação infantil, ensino fundamental e médio, em uma das Instituições de Ensino Municipais ou Estaduais Públicas, localizadas no Município de Siqueira Campos.

Art. 4º Para fazer jus ao benefício deverá o estudante, além dos requisitos previstos nos artigos anteriores, comprovar que reside à distância igual ou superior a 2000 (dois mil) metros da unidade de ensino mais próxima de sua residência.

Parágrafo único. Exceção-se do critério referido no art. 4º, mediante apresentação de documentos comprobatórios, as situações a seguir listadas:

- I - indisponibilidade de vaga na escola mais próxima da residência do estudante;
- II - existência de óbice impedimento à frequência na unidade escolar mais próxima da residência do estudante, por motivos alheios à sua vontade;
- III - existência de obstáculos físicos, como rodovias, ferrovias, rios, fundos de vale ou outros fatores objetivos de risco que obriguem o aluno a utilizar trajeto alternativo mais longo;



Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

IV - aluno com deficiência temporária ou permanente de locomoção, decorrente de deficiência física, sensorial ou mental que comprove a impossibilidade de auxílio de familiares para seu traslado.

Art. 5º A forma de aferir os critérios acima ficará a cargo da Secretaria Municipal da Educação, por meio de instrumentos objetivos.

Art. 6º São considerados instrumentos objetivos para aferir os critérios previstos neste Decreto, os seguintes:

I - residir à quantia superior a 2000 (dois mil) metros da unidade escolar;

II - sistema de georreferenciamento, GPS, controle por mapa;

III - diligências in loco a fim de atestar a vulnerabilidade;

IV - declaração de indisponibilidade de vaga na escola mais próxima da residência do aluno;

V - laudo médico que ateste deficiência temporária ou permanente de locomoção;

VI - outro meio idôneo que comprove a necessidade e o direito.

Parágrafo único. Na aferição da distância da unidade de ensino da residência do estudante será considerado o trajeto realizado a pé.

Art. 7º Na execução do Programa as competências estão assim distribuídas:

I - A Secretaria Municipal da Educação será responsável por:

a) cadastramento dos estudantes;

b) análise da documentação apresentada para concessão ou indeferimento do benefício;

c) fiscalização das empresas prestadoras de serviço;

d) conferência da documentação para renovação anual do benefício.

II - Às instituições de ensino caberá:

a) emissão de comprovante de matrícula;

b) cadastro dos alunos beneficiários do programa transporte escolar no SERE ou outro sistema que venha a ser implantado no município;

c) prestação de informação acerca da frequência do aluno semestralmente;



Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

d) emissão da declaração de matrícula e envio à Secretária Municipal da Educação para renovação do transporte quando solicitado, desde que o aluno ainda tenha direito ao benefício;

e) repasse de orientações necessárias sobre o transporte escolar;

f) realizar pré-análise de modo a verificar se o aluno tem direito à concessão do transporte e se não há outro colégio mais próximo da residência do estudante.

III - Empresas terceirizadas e/ou município (quando por execução direta do serviço) deverão:

a) transportar os alunos conforme as prescrições legais;

b) impedir a entrada de pessoas que não sejam alunos ou acompanhantes de crianças (até 06 anos de idade).

c) prestar esclarecimentos, quando necessário e/ou provocado a fazê-lo.

d) contratar monitor para o ônibus, com idade mínima de 21 anos e com curso de capacitação para monitores.

IV - Comitê do Transporte Escolar é responsável pelo (a):

a) acompanhamento e fiscalização do serviço de transporte escolar;

b) acompanhamento e fiscalização dos recursos investidos no transporte escolar;

c) emissão de relatórios e pareceres de orientação à Administração.

CAPÍTULO II DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 8º O serviço de transporte escolar poderá ser executado por empresa terceirizada, contratada por meio de procedimento licitatório ou através de frota própria do município, de forma direta.

Art. 9º Para fins de execução dos serviços deverão estar quites, tanto empresa privada quanto o Município, com as obrigações preconizadas pelo Código de Trânsito Brasileiro e outras normas municipais que amparem o objeto em tela.

Art. 10 A forma de gestão do transporte escolar compete, privativamente, ao município, devendo os usuários se submeterem ao formato apresentado e às condições de horários e itinerários.



Prefeitura Municipal de Siqueira Campos

Estado do Paraná
LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 A Secretaria Municipal de Educação poderá requisitar, dos estudantes beneficiários, documentos complementares ou informações que entender úteis para fiscalização do benefício.

Art. 12 Semestralmente, a direção da escola deverá, obrigatoriamente, encaminhar a frequência do aluno beneficiário do Programa, para fins de verificação do cumprimento dos objetivos deste regulamento.

Art. 13 Para manter o benefício, deverão os alunos comprovar a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 14 É obrigatória a inserção do aluno beneficiário do programa no sistema SERE ou outro que venha a suplantá-lo.

Art. 15 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Siqueira Campos, 19 de setembro de 2022.

Luiz Henrique Germano
Prefeito Municipal